



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.711 - RS (2007/0196719-9)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMBARGADO : **RAFAEL ANDRADE LUCAS**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. A repartição de competências determinada pelo art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93 reserva ao Ministério Público Federal o atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes quaisquer de seus pressupostos, nos termos do art. 619 do Cód. de Pr. Penal.
3. Configura inovação indevida a pretensão de discutir, em embargos de declaração, matéria que não constitui fundamento da petição recursal. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.711 - RS (2007/0196719-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : RAFAEL ANDRADE LUCAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Opôs o Ministério Público do Rio Grande do Sul embargos à declaração contida no acórdão prolatado em 16/11/2010 (fls. 400/404), alegando ser

... omissa a decisão do Superior Tribunal de Justiça que decide pela ilegitimidade do Ministério Público Estadual para interpor agravo regimental no âmbito dessa Corte sem que sejam analisados dispositivos constitucionais que lhe asseguram essa prerrogativa, quais sejam, os artigos 1º, 127 e 128 da Constituição Federal.

Argumenta ser necessário que o acórdão se manifeste sobre os artigos 1º, 127 e 128 da Constituição Federal e requer seja o recurso provido para se suprir a omissão ali apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.711 - RS (2007/0196719-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : RAFAEL ANDRADE LUCAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Ao julgar ilegítimo o Ministério Público Estadual para interpor recursos perante as Cortes Superiores, fez o acórdão embargado referência expressa, por meio de precedentes do Superior Tribunal, à repartição de atribuições disposta no art. 37 da Lei Complementar nº 85/93, segundo a qual cabe ao Ministério Público Federal exercer atribuições nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 37, I, da Lei Complementar nº 85/93).

A referência atende à alegação do embargante, a saber (fl. 299),

... o artigo 128 da Constituição Federal dividiu o Ministério Público em MPU e MPE, estabelecendo, em seu parágrafo 5º, que leis complementares da União e dos Estados especificariam as atribuições e estatutos respectivos, indissociável, portanto, a idéia de autonomia e independência funcionais dos ramos do Ministério Público, em observância da divisão estrutural da República.

Assim, inviáveis os embargos de declaração, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos, especialmente, neste caso, a omissão apontada, até porque não se arguiu na petição do agravo, como fundamento da legitimidade, senão os arts. 47, § 1º e 66, da Lei Complementar nº 75/93, além dos arts. 61 a 65 do Regimento Interno, que dispõem em sentido contrário à pretensão recursal.

Vejam-se, a propósito, os EDcl no REsp-984.599 (Quinta Turma, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 30/3/2009): "Importa em indevida inovação recursal a pretensão de discutir, em sede de embargos declaratórios, matéria não arguida nas razões do recurso especial. Precedente do STJ".

Rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0196719-9

**EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 980.711 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600060349 70016326878 70017710492

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL ANDRADE LUCAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : RAFAEL ANDRADE LUCAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário